



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 228 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade do direito, respondendo porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora atualização monetária e penalidades cabíveis, exceto às relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 229 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais, além de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de responsabilidade.

### SEÇÃO VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 230 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe da inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Artigo 231 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com aplicação da penalidade prevista em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considerá-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG. 01/11/2019



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Artigo 232 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Artigo 233 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessários à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 234 - São sujeitos à interdição temporária, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e funcionalidade, imoralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Artigo 235 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas nos percentuais constantes do Anexo V - Tabela de Penalidades por

APROVADO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

infringência aos artigos deste Código, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e outros encargos previstos em Lei..

Artigo 236 - Os infratores da legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta do Município, inclusive a Câmara de Vereadores;
- III - Cancelamento da isenção de tributos;
- IV - Suspensão da imunidade;
- V - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - Sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISSQN.

Parágrafo 1º - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Parágrafo 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 3º - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - O valor do tributo, corrigido monetariamente;
- II - Aplicação de penalidades pecuniárias de acordo com os artigos infringidos desta Lei - Tabela de Penalidades - Anexo V.

Artigo 237 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 238 - As infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas constantes do anexo V, que faz parte desta lei.

Artigo 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica,

APROVADO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

### TÍTULO IX

#### DO REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO REGULAMENTO

Artigo 240 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Parágrafo 1º - O regulamento se dirigirá, essencialmente, aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento das leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada nesta Lei, não poderá criar tributos e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo 4º - O regulamento não poderá estabelecer gravames ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades da fiscalização.

Artigo 241 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Artigo 242 - O Município dará publicidade a todas as leis e regulamento em matéria tributária.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

### TÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2019



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Artigo 243 - No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos no exercício anterior, e adotará as seguintes providências:

- I - Submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou o cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei;
- II - Fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Artigo 244 - No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregados da cobrança judicial.

Artigo 245 - Fazem parte desta Lei para, todos os efeitos:

- I - O anexo I, que contém a tabela de alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O anexo II, que contém a lista de serviços, cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e suas respectivas alíquotas de incidência;
- III - O anexo III, que contém as tabelas das Taxas Municipais;
- IV - O anexo IV, que contém as tabelas para cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP;
- V - A anexo V, que contém a tabela para cálculo da tarifa anual de água;
- VI - O anexo V, que contém a tabela de penalidades por infringência aos Artigos desta Lei.

Artigo 246 - Fica recepcionado na legislação tributaria do município de Ponto Chique o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às micro empresas e às empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Complementar municipal de nº 95 de 21 de dezembro de 2007

Artigo 247 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM, com valor inicial de R\$ 1,00 (Hum Real), sendo seu valor atualizado automaticamente em cada exercício pelos índices oficiais de correção do governo federal.

Artigo 248 - Revogadas as disposições em contrário,

**APROVADO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

principalmente às isenções, fórmulas de cálculo, normas e procedimentos tributários constantes em Leis Tributárias Municipais anteriores, em especial as Leis nº 011/2001 e 029/2004 entrará em vigor esta Lei no dia 01 de janeiro de 2018.

Ponto Chique, 29 de Setembro de 2017

  
JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017  
